



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA - RS

Lei Municipal de Criação nº 2.311/1991.

Lei Municipal de Criação do Sistema Municipal de Ensino nº 6.895/2008

Avenida Cônego Peres, 612, sala 105, Centro - Nova Prata/RS | Fone: (054) 3242 8284

RESOLUÇÃO Nº 17/2024 de 16 de julho de 2024.

Aprovado em 16 de julho de 2024.

Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças, estudantes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Nova Prata.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Nova Prata, no uso de suas atribuições legais e conforme Lei Orgânica de Nova Prata art. 151; Lei Municipal Nº 2311, de 16 de abril de 1991 que: “Cria o Conselho Municipal de Educação”; Lei Municipal Nº6895, 09 de abril de 2008 que “Cria a Sistema Municipal de Ensino” e com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, arts. 2º; 8º; 11; 18; parágrafo 1º do art. 23 e, art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações; no art. 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto nº 99.710/1990; na Lei nº 9.474/1997; nos arts. 53 e 54 da Lei Federal nº 8.069/1990; no art. 22 do Decreto Federal nº 4.246/2002; no parágrafo 4º do artigo 7º da Lei Federal no 13.005/2014; nos arts. 3º, 4º da Lei Federal de Migração nº13.445/2017; na Resolução CNE/CEB nº 1/2020 e Parecer CNE/CEB nº 01/2020; no Parecer CNE/CEB nº 18/2002; no Parecer CNE/CEB nº 14/2011; na Resolução CNE/CEB nº 03/2012:

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades (ciganos, circenses e parquistas), migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Nova Prata.

Art. 2º Entende-se para efeitos desta Resolução:

I.Crianças: denominação dada as crianças na faixa etária da etapa da Educação Infantil (04 meses a 5 anos e 11 meses);

II.Estudantes: denominação dada as(aos) estudantes na faixa etária da etapa do Ensino Fundamental (de 6 a 14 anos e 11 meses);

III.Jovens e Adultos Imigrantes: denominação dada ao jovem e adulto que entra em um país estrangeiro, com o objetivo de residir ou trabalhar, sendo que o imigrante é visto pela perspectiva do país que o acolhe, é o indivíduo que veio do exterior ou de outro país (a partir de 15 anos completos);

IV.Povos Nômades: denominação dada às pessoas que não têm uma habitação fixa, que vivem permanentemente mudando de lugar;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA - RS

Lei Municipal de Criação nº 2.311/1991.

Lei Municipal de Criação do Sistema Municipal de Ensino nº 6.895/2008

Avenida Cônego Peres, 612, sala 105, Centro - Nova Prata/RS | Fone: (054) 3242 8284

V. Migrantes: denominação dada a(ao) criança/estudante/jovem e adulto que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum, ou de seu local de nascimento, para outro lugar, região ou país;

VI. Emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

VII. Imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.

VIII. Refugiados: denominação dada às pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de etnia, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. O refúgio não se confunde com o asilo político, pois o refugiado tem direito à proteção internacional, ao passo que o asilado não, apenas no país que lhe concedeu o asilo por concessão de ordem estritamente política.

IX. Apátridas: denominação dada às pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país ou, pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado.

X. Solicitantes de Refúgio: denominação dada às pessoas que solicitam às autoridades competentes serem reconhecidas como refugiadas, mas que ainda não tiveram seus pedidos avaliados definitivamente pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio.

§ 1º. Tanto a permanência, com base no visto humanitário, como a condição de apátrida ou solicitante de refúgio garantem aos imigrantes o direito de ter respeitados seus direitos fundamentais e sociais, incluso o direito de acesso aos sistemas públicos de ensino.

§ 2º. No caso das crianças/estudantes imigrantes, independentemente de sua condição de documentação, estão amparadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê entre outros, o direito à educação.

§ 3º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, bem como os direitos civis e sociais; a liberdade de circulação no território nacional; à saúde pública; os direitos trabalhistas e de sindicalização, entre outros direitos, conforme dispõe a Lei de Migração, nº 13.445/2017.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA - RS

Lei Municipal de Criação nº 2.311/1991.

Lei Municipal de Criação do Sistema Municipal de Ensino nº 6.895/2008

Avenida Cônego Peres, 612, sala 105, Centro - Nova Prata/RS | Fone: (054) 3242 8284

§ 4º. A escola deverá orientar os pais ou responsáveis pelas crianças ou os próprios estudantes de maior idade, para providenciar os documentos de visto e residência junto aos órgãos competentes como a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 5º. Todas as orientações para a classificação ou a reclassificação mediante avaliação devem ocorrer no momento do ingresso na escola.

Da Matrícula, da Classificação ou Reclassificação

Art. 3º A matrícula das crianças, estudantes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, deve ser garantida mesmo sem a apresentação de documentação comprobatória de escolaridade anterior ou tradução juramentada desta, bem como, de documento pessoal, Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM) e sem discriminação, sendo a matrícula:

I. **assegurada**, mesmo com situação migratória irregular ou que o tempo de validade da documentação que possuam estejam vencidos;

II. **garantida**, de acordo com a disponibilidade de vagas nas Etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e respectivas modalidades;

III. **facilitada**, devido à situação de vulnerabilidade e sem mecanismos discriminatórios.

Art. 4º A matrícula de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas etapas e modalidade(s) de ensino será realizada em turmas regulares da escola.

Art. 5º A classificação de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, que apresentarem a documentação comprobatória, será realizada mediante um estudo e avaliação do aluno que permita compreender o ano-série mais adequado de acordo com o histórico escolar do País de origem considerando a idade do ano correspondente à Educação Básica Brasileira, bem como as habilidades e competências estabelecidas na BNCC.

Parágrafo único: A análise da documentação escolar e dos procedimentos de avaliação ficarão a cargo da Coordenação Pedagógica Escolar e Mantenedora.

Art. 6º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, nômades, refugiados apátridas, e



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA - RS

Lei Municipal de Criação nº 2.311/1991.

Lei Municipal de Criação do Sistema Municipal de Ensino nº 6.895/2008

Avenida Cônego Peres, 612, sala 105, Centro - Nova Prata/RS | Fone: (054) 3242 8284

solicitantes de refugio serão submetidos a um processo de avaliação/classificação, no qual o resultado indicará a inserção em ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 1º. Os procedimentos de avaliação para classificação do aluno devem respeitar o prazo de até 7 (sete) dias úteis, após deverá ser feita a efetivação da matrícula.

§ 2º. A elaboração dos instrumentos de avaliação devem seguir os conteúdos determinados pela Base Nacional Curricular Comum (BNCC) do ano/série correspondente ao histórico escolar do país de origem e garantidos na língua materna do aluno sendo de responsabilidade da escola em parceria com a mantenedora.

Art. 7º O procedimento de classificação ou reclassificação, para a inclusão no ano escolar adequado, considerando a idade e o grau de desenvolvimento, deverá ser:

I. por classificação automática, mediante a apresentação da documentação comprobatória, nos casos de transferência escolar com mesma organização curricular;

II. por classificação, independente de escolarização anterior ou documentação comprobatória, nos casos de transferência escolar sem a mesma organização curricular, mediante procedimentos de avaliação, a fim de definir o grau de desenvolvimento do estudante e permitir sua matrícula no ano adequado;

III. por reclassificação, no caso de transferências entre estabelecimentos situados no país mediante avaliações formais, durante o processo inicial de inserção no ano escolar (de 60 dias úteis), considerando sempre a idade.

§ 1º. A classificação do estudante de que trata a LDBEN, significa posicioná-lo (la) no ano escolar, segundo a organização curricular da escola de destino, compatível com sua idade, experiências, nível de desempenho ou de conhecimento.

§ 2º. Caberá à Escola a reclassificação do estudante, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais (§ 1º, do art. 23 da LDBEN), por meio de avaliações formal, a fim de verificar o nível de desenvolvimento de cada estudante e situá-lo(a) no ano adequado ao prosseguimento de seus estudos. De acordo com as normas curriculares gerais extraídas do Art. 24 da LDBEN: carga horária, frequência, aproveitamento de estudos/adaptação e avaliação. Da mesma forma nas Diretrizes Curriculares gerais para o Ensino Fundamental, que disciplinam o currículo desta etapa de ensino, por meio da BNCC, obrigatória, organizada em áreas do conhecimento (para os anos iniciais do EF) e em componentes curriculares (para os anos finais do EF), bem como para a modalidade da Educação de Jovens e Adultos.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA - RS

Lei Municipal de Criação nº 2.311/1991.

Lei Municipal de Criação do Sistema Municipal de Ensino nº 6.895/2008

Avenida Cônego Peres, 612, sala 105, Centro - Nova Prata/RS | Fone: (054) 3242 8284

Art. 8º Em relação à organização das turmas, as escolas deverão ter o cuidado para não agrupar as crianças, estudantes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio numa mesma turma, evitando qualquer possibilidade de discriminação ou segregação.

Art. 9º A inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, público da Educação Especial, deve ser realizada de acordo com a legislação específica da Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10 As escolas mantidas pelo Poder Público Municipal devem assegurar a matrícula de crianças, estudantes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, preferencialmente na escola mais próxima à sua residência.

Art. 11 A escola está impedida legalmente de atender matrículas de jovens e adultos imigrantes que possuem a conclusão do Ensino Fundamental para familiarização com a Língua Portuguesa, devendo encaminhar esses estudantes a cursos específicos de Língua Portuguesa para estrangeiros oferecidos em instituições próprias.

Do Projeto Político Pedagógico e respectivo Regimento Escolar

Art. 12 As escolas devem assegurar no Projeto Político Pedagógico (PPP) que crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, independentemente da situação migratória, o tratamento ancorado na concepção dos direitos humanos, de acolhimento, de equidade e respeito às suas diferenças sociais, culturais, étnicas, de gênero, físicas, religiosas, intelectuais, emocionais, linguísticas, sensoriais, entre outras.

Art. 13 No Projeto Político Pedagógico (PPP) e respectivo Regimento Escolar as escolas devem detalhar:

I. a forma de acolhimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes; povos nômades; migrantes; refugiados; apátridas e solicitantes de refúgio;

II. os recursos, apoios e estratégias;

III. a elaboração de atividades visando a valorização da cultura;

IV. a prevenção ao bullying, ao racismo e a xenofobia;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA - RS

Lei Municipal de Criação nº 2.311/1991.

Lei Municipal de Criação do Sistema Municipal de Ensino nº 6.895/2008

Avenida Cônego Peres, 612, sala 105, Centro - Nova Prata/RS | Fone: (054) 3242 8284

V. as possibilidades de oferta do ensino da Língua Portuguesa, através de reforço escolar, no contraturno, para crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos

VI. nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio com pouco ou nenhum conhecimento de nossa língua, visando à inserção social.

Art. 14 Cabe à Mantenedora garantir formação continuada para os profissionais da educação sobre práticas de inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio.

Art. 15 A Mantenedora poderá disponibilizar, quando necessário, um profissional com fluência oral e interpretação da língua materna de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas para o assessoramento educacional especializado às instituições educativas, com previsão e provisão de recursos para deslocamento de profissionais entre as instituições.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo depende de avaliação pedagógica conjunta da escola e da Mantenedora.

Das Responsabilidades

Art. 16 Cabe a Secretaria Municipal de Educação (SME) promover a ampla divulgação desta Resolução a todas as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Nova Prata (SME).

Art. 17 Cabe às escolas e profissionais da educação cumprir as determinações desta Resolução.

Art. 18 Cabe à equipe de assessoria própria da SME orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas escolas, relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 19 Cabe ao Conselho Municipal de Educação fiscalizar todos os órgãos e escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, envolvidos no cumprimento do disposto nesta Resolução, bem como apreciar casos omissos resultantes da inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas escolas deste Sistema Municipal de Ensino.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA - RS

Lei Municipal de Criação nº 2.311/1991.

Lei Municipal de Criação do Sistema Municipal de Ensino nº 6.895/2008

Avenida Cônego Peres, 612, sala 105, Centro - Nova Prata/RS | Fone: (054) 3242 8284

Art. 20 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Conselheiros Presentes:

Cristiane Stella Cecchin Minozzo (titular)
Simara Marin Sottili (suplente)
Dúlcima Sangali (titular)
Márcia Luchini Mezzomo (suplente)
Andréia Guadagnin (titular)
Deise Sangalli (suplente)
Tatiane Zorzi Guedes (titular)
Paula Marchesini (titular)

Aprovada por unanimidade, em sessão plenária do dia 16 de julho de 2024.

Elissandra Simioni
Presidente do Conselho
Municipal de Educação.